



2.^o
C
C
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PUBLICADO SOB O U.
De 06/08/1996
Rubrica

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRI DESTA DECISÃO
RECURSO N.º RPP/202-011
Em, 07 de 03 de 1996
Procurador - Dep. da Faz. Nacional

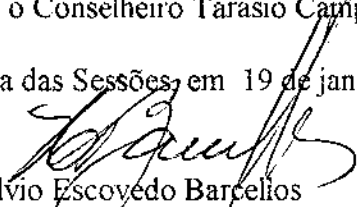
Processo n° : 10680.007388/92-86
Sessão de : 19 de janeiro de 1995.
Acórdão n° : 202-07.472
Recurso n° : 96.399
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

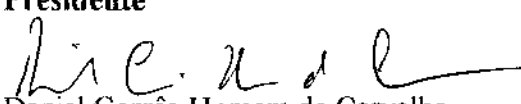
ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Atividade preponderante prevista no art.581, § 1º, da CLT que diz respeito ao setor produtivo preponderante. Não se descaracteriza pelo fato de a empresa contribuir para mais de um Sindicato da indústria. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Elio Rothe. Designado o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho para redigir o Acórdão. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. José Antonio Damasceno. Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995.


Helvío Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator - Designado


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente) e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.007388/92-86
Acórdão nº : 202-07.472
Recurso nº : 96.399
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01/02 e documentos que anexou, requereu a restituição da importância de Cr\$ 639.966,40, corrigido monetariamente, referente à Contribuição para a CNA, cobrado através do Certificado de Cadastro para pagamento do ITR/91, relativo ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 426172003875-0, alegando que:

a) quitou o referido Certificado, com a inclusão indevida da Contribuição para a CNA, dada a necessidade de utilizá-lo para diversos fins;

b) em exercícios anteriores, nessas mesmas circunstâncias, o INCRA deferia a restituição dessa contribuição, conforme se verifica no Processo nº 2.393/84 (cópia da Decisão - fls.05).

c) o parágrafo 2º do art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT com as alterações da Lei nº 6.386, de 09.12.76, a exclui do rol de contribuintes para a CNA, quando prevê o recolhimento da Contribuição Sindical com base na atividade preponderante; e

d) por comercializar exclusivamente produtos siderúrgicos, essa atividade é preponderante, com exclusão das demais, assim é que vem recolhendo a Contribuição Sindical Industrial para o Sindicato da Indústria do Ferro e da Fundição no Estado de Minas Gerais (comprovantes de recolhimentos: fls. 06/09).

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 12/13, indeferiu o pedido de restituição em foco, ao fundamento de que a cobrança da CNA está fundamentada no Decreto-Lei nº 1.166/71, bem como no parágrafo 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 16/19, acompanhado dos Documentos de fls 20/59, onde, em suma, aduz que :

a) foi equivocada a decisão recorrida, pois sua fundamentação mistura "alhos com bugalhos";

b) a Contribuição Sindical Rural é o "Imposto Sindical", designado de Contribuição Sindical pelo Decreto-Lei nº 27, de 14/11/66, sendo chamada de Contribuição



Processo nº : 10680.007388/92-86

Acórdão nº : 202-07.472

Sindical Rural das Categorias Profissionais - CONTAG, quando cobrada para o Sindicato dos Trabalhadores, e de Contribuição Sindical Rural da Categoria Econômica - CNA, no caso de recolhimento para os Sindicatos Rurais de Empregadores e Empresários;

c) essa Contribuição trata de matéria eminente e obrigatória da legislação trabalhista, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

d) já a Contribuição Constitucional Rural - CCR foi criada pelo inciso IV do art. 8º da CF/88 "para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da Contribuição prevista em Lei (g/o);

e) mesmo que auto-executável a disposição constitucional criadora da CCR, ela deveria ser regulamentada antes da cobrança pelo órgão interessado, no caso, o FAEMG, a fim de estabelecer a base de cálculo, alíquotas, etc.;

f) só em 20.05.92, houve a dita regulamentação através do Ato da Assembléia Geral Ordinária do Conselho de Representantes da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG (Documento de fls. 31/33);

g) pagou espontaneamente as CCR relativas aos anos de 1991 e 1992, apesar do disposto nos artigos 5º, inciso XX; e 8º, inciso V, da CF/88;

h) a previsão da cobrança da CCR juntamente com a do ITR (ADCT da CF/88, art. 10, § 2º) é irrelevante, vez que ficou a critério da entidade beneficiária utilizar-se deste meio ou não, dada a sua competência para regulamentar a matéria;

i) a cobrança da Contribuição Sindical já era feita com o ITR, segundo a previsão do Decreto-Lei nº 1.166/71 e outras disposições legais anteriores; e

j) os trabalhadores rurais do imóvel não têm vínculo empregatício com a requerente e sim com a CIA. Agrícola e Florestal Santa Bárbara, que já efetuou o recolhimento da Contribuição Sindical respectiva.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.007388/92-86

Acórdão nº : 202-07.472

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Conforme relatado, a Recorrente se insurge contra o indeferimento de seu pedido de restituição do valor pago a título de Contribuição para a CNA, junto com o ITR/91, devida pelo imóvel em foco, sob o argumento de ter efetuado o recolhimento da Contribuição Sindical devido pelos empregadores ao Sindicato da Indústria do Ferro e da Fundição no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 581 da CLT.

Contudo, as cópias das "Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS" anexadas às fls. 06/09 indicam que a Recorrente efetua recolhimentos para sindicatos representativos de duas categorias econômicas, ou seja, ao Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais (CGC - 17.435.835/0001-77), no que diz respeito à sua atividade de produção de ferro gusa (Cód. Ativid. - 11.01), e ao Sindicato da Indústria da Fundição no Estado de Minas Gerais (CGC - 17.435.777/0001-81) relativamente à produção de fundidos de ferro e aço (Cód. Ativ. 11.06).

Assim sendo, entendo que fica descaracterizada a existência de uma atividade preponderante, o que também torna devida a Contribuição à CNA, segundo o critério estabelecido no §1º do citado art. 581 da CLT, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.007388/92-86

Acórdão nº : 202-07.472

VOTO DO CONSELHEIRO DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO RELATOR-DESIGNADO

A Recorrente insurge-se contra o indeferimento do seu pedido de restituição do valor pago a título de Contribuição para a CNA junto com o ITR/91, em razão de já ter efetuado o recolhimento da Contribuição Sindical devida pelos empregadores ao Sindicato da Indústria de Ferro e de Fundição no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 581 da CLT.

Assiste razão à Recorrente.

O fato de ela recolher a Contribuição Sindical para os Sindicatos do setor industrial (Sindicato das Indústrias de Ferro no Estado de Minas Gerais e ao Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de Minas Gerais) não elide o fato de que a empresa possui atividade preponderante industrial e que seus empregados sejam industriários.

O dispositivo da CLT, em seu § 1º do art. 581, ao mencionar atividade preponderante, visa claramente a definição do ramo do setor produtivo a que a empresa se dedica, no caso, industrial.

Ainda é de se ressaltar que toda a atividade rural é voltada para o fim último e primordial da empresa que é indubitavelmente industrial. A atividade rural está subsumida, subordinada e dirigida a atividade industrial.

Entendo, pois, haver o enquadramento da situação de fato à previsão da norma do § 1º do art. 581 da CLT.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995.


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

717

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10680-007388/92-86
Recurso: 96.399

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 39 do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 202-07.472.

Brasília-DF, 29 de fevereiro de 1996


Hélio Escovado Barcellos
Presidente da Segunda Câmara

Ciente em 04 MAR 1996


José de Almeida S. Soares
Procurador Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007388/92-86

Seção de : 19 de janeiro de 1995

Acórdão nº 202-07.472

Recurso nº : 96.399

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Recorrido : DRF em Belo Horizonte - MG

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante que firma a presente, não se conformando com a R. decisão desta Egrégia Câmara, dirige-se respeitosamente a V. Sa. para, com fundamento no art. 29, inc. I, da Portaria MEFP nº 538, de 17.07.92, interpor RECURSO ESPECIAL para Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que a esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos,

P. deferimento.

Brasília, **07 MAR 1996**


JOSE DE RIBAMAR A. SOARES

Procurador-Representante da Fazenda Nacional



Processo nº 10680.007388/92-86
Acórdão nº 202-07.472

RP/202-011

RAZÕES DO RECURSO

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais
Eminentes Conselheiros,

A decisão "à quo", embora proferida por respeitável maioria do Colegiado da 2ª Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, não parece a este representante da Fazenda Nacional tenha dado aplicação em conformidade com a legislação que rege a espécie.

2. O Decreto-lei nº 1.166, de 15.04.71, que trata sobre enquadramento e contribuição sindical rural dispõe:

"Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.

Art. 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir".

3. Também sobre referida cobrança determina o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da vigente Constituição Federal, no § 2º do art. 10, verbis:

"Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador".

4. Cumpre registrar, por oportuno, que a denominação "contribuição sindical" substituiu a do "imposto sindical", conforme prescreve o art. 1º do Decreto-lei nº 27, de 14.11.66, nestes termos:

"Art. 218 As disposições desta Lei, notadamente as dos artigos 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do artigo 54



da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o "imposto sindical" de que tratam os artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964";

5. A fixação do valor da contribuição sindical tendo em vista as categorias econômicas ou profissionais está regulada nos artigos 578 a 591 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim dispõe o artigo 579 da referida Consolidação:

"A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591".

6. Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, a contribuição sindical é devida em conformidade com a regra estabelecida no § 1º do artigo 581 da CLT que abaixo transcreve:

"Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo" (Sublinhou-se).

E o § 2º do mesmo art. 581 referido, assim conceitua o que seja atividade preponderante:

"Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional (sublinhou-se).

7. Como se pode verificar, registra-se que a empresa em causa não possui atividade econômica preponderante, mas, duas atividades econômicas,



Processo nº 10680.007388/92-86
Acórdão nº 202-07.472

421
3

uma, a produção de ferro gusa, classificada no código 11.01; a outra, a de produção de fundidos de ferro e aço, classificada no código 11.06 da "Tabela de Atividades Econômicas" aprovada pela Portaria nº 962/87 da SRF e do Dir. Geral do DNRC.

8. Assim, não estando caracterizada uma atividade econômica preponderante da recorrente, nos termos conceituais do § 2º do artigo 581 da Consolidação das Leis do Trabalho, a mesma se sujeita à contribuição sindical para a Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

Requer, pois, a Fazenda Nacional da instância "ad quem" a reforma da decisão recorrida, para restabelecer-se a decisão de Primeira Instância que melhor aplicou a lei à espécie, negando provimento ao pedido de restituição da contribuição sindical recolhida em favor da CNA, por ser de

Direito e de Justiça.

Neste termos,

P. deferimento

Brasília, 07 MAR 1996


JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES

Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.007388/92-86

Recurso nº: 96399

Acórdão nº 202-07.472

RP nº 202-0.111

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Sujeito Passivo: CIA. SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA.

DESPACHO Nº 202-094

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, em sessão 19 de janeiro de 1995, e consubstanciada no Acórdão nº 202-07.472, do qual tomou ciência em 04 de março de 1996.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;
- 2) Cientificá-lo de que, no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar contra-alegações ao recurso da Fazenda Nacional;
- 3) Anexar aos autos cópia do aviso da ciência e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);
- 4) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação, e encaminhar os autos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Brasília-DF, 13 de março de 1996

Alípio Escobar Barcellos
Presidente do Conselho